



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000338/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/05/1995

DECISÃO DEFINITIVA. ÓRGÃO COLEGIADO QUE ADMINISTRAVA O TRIBUTO. QUESTIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REAPRECIACÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972.

Existindo decisão definitiva exarada por órgão colegiado da administração federal que administra o tributo, falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para rediscuti-la, pois não cabe a este atuar como instância revisora das decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

RENOVAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO.

A alteração da qualificação jurídica, consubstanciada na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário quando da renovação de lançamento autorizada pelo competente órgão julgador que administra o tributo, configura conduta vedada pelo CTN (art. 146).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ART. 173 DO CTN. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

Transcorrido o quinquênio decadencial previsto na regra geral do art. 173 do CTN, em face do lançamento substituto, há se reconhecer o advento da decadência.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0231/2006 - Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA) - e-fls. 196/205 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.690.862-3 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em **30/12/2005** - no valor total de R\$ 15.038,15 - Competências: 06/1993 a 05/1995 (e-fls. 02/37), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 76/89).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 76/89), a NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003.**

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 76/89), em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES LTDA. (nova razão social: MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA.) - CNPJ 14.672.091/0001-16 - em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), por responsabilidade solidária.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação (e-fls. 167/184), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA), nos termos da

Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0231/2006 (e-fls. 196/205), sumarizada na ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE.

O prazo para constituição de novo crédito, substitutivo de anterior declarado nulo pelo CRPS, é de 10 anos contados a partir da data da decisão de anulação (Art. 45, II da Lei 8.212/91).

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato (Art. 30, VI da Lei 8.212/91).

A Solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91; não comporta benefício de ordem.

A constitucionalidade de dispositivos legais não se discute no Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte fiscalizado (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificado do teor da decisão de piso em **26/02/2007** (e-fl. 208), e, inconformado, apresentou, em **28/03/2007**, Recurso Voluntário (e-fls. 210/226), tempestivo, portanto, esgrimindo os mesmos argumentos da impugnação (e-fls. 167/184), a saber, em apertada síntese: preliminar de decadência, e, no mérito, existência de benefício de ordem, por não restar caracterizada a responsabilidade solidária.

A pessoa jurídica MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA.) - CNPJ 14.672.091/0001-16 (empresa contratada) apesar de notificada, não compareceu aos autos em nenhuma fase processual.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição (e-fls. 255/262) requerendo o julgamento em uma só assentada de diversos processos que relaciona, incluindo este.

Devido à ausência nos autos do relatório fiscal da NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3, objeto deste litígio, bem assim o **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003**, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), foi requisitada diligência à Unidade de Origem da RFB, nos termos da Resolução n. 2402-000.649 (e-fls. 283/286), para que fossem juntados os referidos documentos, não havendo, todavia, sido atendida, conforme despacho de encaminhamento (e-fl. 289).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) já foi conhecido pelo Colegiado.

Inicialmente é oportuno informar que a diligência requisitada à Unidade de Origem da RFB, nos termos da Resolução n. 2402-000.649, para que fossem juntados aos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3, objeto deste litígio, bem assim o **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003**, do CRPS, não foi atendida, pelas razões anotadas no despacho de encaminhamento (e-fl. 289).

Desta forma, procedo ao julgamento deste processo no estado em que se encontra, considerando que as referências aos documentos que não foram trazidos aos autos espelham o conteúdo dos documentos originais.

Passo à análise.

Da Preliminar de Decadência

O lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3 foi constituído em **30/12/2005**, compreendendo as competências 06/1993 a 05/1995, e substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003**.

De plano, cabe destacar que a decisão abrigada no **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003** - de cujo teor a Recorrente tomou conhecimento e contra ela não se insurgiu - é definitiva, de mérito, e transitou em julgado na esfera administrativa, não sendo passível, assim, de qualquer tipo de discussão ou revisão suscitada por questionamento em sede de recurso voluntário, vez que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para o mister. por tratar-se de instâncias de mesmo nível horizontal, sem qualquer hierarquia entre elas. Nesse sentido, cabe resgatar o art. 38 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.(grifei)

É dizer, não há que se rediscutir a natureza do vício (formal ou material) que fundamentou a anulação da NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0, de 18/12/1998 -, prevalecendo assim a natureza de vício formal expressamente indicada no *decisum* do CRPS, incidindo, destarte, a regra do art. 173, II, do CTN, consoante determinado naquela decisão, conforme a própria Recorrente resgata em seu recurso voluntário:

(...)

Vale ressaltar que a presente NFLD é decorrente da revisão de lançamento ocorrida no período de 02.03.98 a 21.01.99 em que

a Recorrente sofreu ação fiscal que culminou com a lavratura de 221 (duzentos e vinte e unia) Notificações Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), sob a alegação de existência de responsabilidade solidária em relação às contribuições devidas à Seguridade Social decorrentes dos serviços prestados por empresas por ela contratadas, na qualidade de responsável solidária.

Referida ação fiscal contemplou a verificação do pagamento das contribuições devidas no período de 04/95 a 02/98, relativamente à suposta responsabilidade solidária com empresas prestadoras de serviços através de cessão de mão-de-obra.

O CRPS declarou nulas as 221 NFLDs nos seguintes termos:

O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços. Só quando está CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi apresentado, além de teorias. O INSS não conseguiu sair do campo da suposição - tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

Ainda lembro, quando analisei diversos contatos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra. Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações, do contribuinte inconformado. Cabe sim, ao INSS, motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º da CF/88.

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, é apontar sua nulidade por cerceamento de defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere ao prazo decadencial - Inciso II, do Art. 173, do CTN.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO INSS e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO

PARCIAL, anulado o Acórdão nº 02/002757/2002, da 2ª CaJ/CRPS.

Em substituição àquele voto no sentido de CONHECER DO RECURSO do notificado e ANULAR a NFLD em pauta, na forma do voto acima apresentado.

Da leitura do trecho do **02/00248/2003, de 23/01/2003**, acima reproduzido, resta evidente que o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 teve como fundamento legal **a responsabilidade tributária por cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, tendo sido anulada, **oportunizando expressamente ao INSS novo lançamento com fulcro no art. 173, II, do CTN, caracterizando-se, portanto, vício formal, restando afastada qualquer possibilidade de rediscussão da sua natureza.**

Com esquite na *decisum* acima resgatado, a autoridade lançadora constituiu, em **30/12/2005**, a NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3 (lançamento substituto), dentro, portanto, do lapso temporal de cinco anos previsto no art. 173, II, do CTN, **com fundamento legal na responsabilidade tributária de proprietário de obra de construção civil (art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91):**

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO NFLD - DEBCAD: 35.690.862-3 Emissão: 20/12/2005 Pág.: 1
---	---

Contribuinte sob Ação Fiscal	
CNPJ: 15.224.488/0001-08	
Nome: CARAIBA METAIS S.A. E OUTROS	
Endereço: A.L.O. VIA DO COBRE N 3700 AIO	
Município: DIAS D AVILA	
Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 04001170	
Bairro: COPEC	Tel: UF: BA Cep: 42850-000

Este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Fundamentos Legais do Débito

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

Competências: 06/1993, 07/1994 a 10/1994, 12/1994, 05/1995
 Lei n. 6.439, de 01.09.77, art. 13, I; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.258, de 09.07.2001) Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081, de 24.01.79, art. 2.; Consolidacao das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto n. 89.312, de 23.01.84, art. 141; Decreto n. 99.350, de 27.06.90, art. 3., I (com a redação dada pelo Decreto n. 18, de 01.02.91, art. 1.); Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 48; Decreto n. 569, de 16.06.92, arts. 1, I e 12, II e IV do anexo I; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 48; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 229, com suas alterações posteriores. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso I do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I.

OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL (PROPRIETÁRIO, DONO DA OBRA, CONDOMÍNIO, CONSTRUTOR, INCORPORADOR)

Competências: 06/1993, 07/1994 a 10/1994, 12/1994, 05/1995
 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, VI; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 356, de 07.12.91 e alterações introduzidas pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 42, parágrafos 1. e 2..

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS APURADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA-CONSTRUÇÃO CIVIL

Competências: 06/1993, 07/1994 a 10/1994, 12/1994, 05/1995
 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 3., 4. e 6.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 356, de 07.12.91, e alterações introduzidas pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, artigos 50, 52, 53 e 54.

Ora, nesse contexto, há de se reconhecer, sem muito esforço cognitivo, que ocorreu evidente alteração da qualificação jurídica consubstanciada na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário, vez que o lançamento abrigado na NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (lançamento substituído) lastreava-se na **responsabilidade solidária com fundamento na cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, conforme denuncia o **Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003** e o seu sucessor (NFLD -

DEBCAD n. 35.690.862-3) **na responsabilidade solidária de proprietário de obra de construção civil (art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91).**

Nesse contexto, considerando-se que o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3 aperfeiçoou-se em **30/12/2005** e refere-se às competências **06/1993 a 05/1995** é forçoso admitir-se que já fora alcançado pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

É dizer, ocorreu, no caso concreto, renovação do lançamento original (NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0), autorizada pela decisão do CRPS, por um novel lançamento com fundamento jurídico distinto, confrontando vedação do CTN em seu art. 146.

Nessa perspectiva, o lançamento substituto em litígio (NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3 - fundamentação legal no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991), nada tem a ver com o lançamento original - NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (fundamentação legal no art. 31 da Lei n. 8.212/1991), cuja substituição foi autorizada pelo CRPS, caracterizando-se, isso sim, um novo lançamento que já nasceu fulminado pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, vez que se refere às competências **06/1993 a 05/1995** e foi constituído apenas em **30/12/2005**.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) e **DAR-LHE PROVIMENTO**, em virtude do advento da decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima